

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)**II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROVA ORAL****MALOTE 2****PONTO 3 – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL****QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

Em determinada serventia do município Y, foi lavrada escritura de cessão de crédito em que o cedente era um falsário. Em razão disso, quando do vencimento do crédito, o verdadeiro credor não conseguiu receber o valor, porque o cessionário já o havia recebido com base naquela escritura de cessão. Diante desse fato, o credor, domiciliado no município Z, pretende ajuizar ação de responsabilização civil contra o notário que lavrou a escritura.

Discorra sobre o domicílio competente para o ajuizamento da referida ação de responsabilização civil, segundo a legislação de regência e o posicionamento do STJ.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

1 Regime jurídico dos serviços notariais e de registro. 1.2 Responsabilidade civil, penal e disciplinar.

PADRÃO DE RESPOSTA

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, era admissível a aplicação do art. 101, I, do CDC, segundo o qual “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (...) serão observadas as seguintes normas: I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Contudo, decorrente do princípio da especialidade, atualmente entende-se ser aplicável a regra do art. 53, III, “f”, do CPC, que assim determina:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III – do lugar:

(...)

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

Nesse sentido, o STJ, no Recurso Especial n.º 2.011.651/RS (2021/0064296-4), afastou a aplicação do art. 101, I, do CDC, por entender que a regra do art. 53, III, “f”, do CPC é especial e posterior, sendo a regra específica para ações de reparação de dano decorrente de atos praticados em razão do ofício notarial ou registral.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Aplica-se ao caso o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que garante ao autor de ação de responsabilidade civil contra fornecedor de produtos e serviços o direito de ajuizá-la no próprio domicílio?
- 2 Na situação, a ação deve ser ajuizada no município da serventia? Qual diploma legal se aplica à questão?
- 3 Qual é o fundamento da decisão do STJ sobre a matéria?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)**II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROVA ORAL****MALOTE 2****PONTO 3 – DIREITO CIVIL****QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

Roberta ficou viúva de Cláudio, pai de suas duas filhas menores, com 5 e 9 anos de idade respectivamente. Desde então, ela exerce sozinha o poder familiar sobre as filhas.

Nessa situação hipotética, é legítima a instituição de testamento público no qual Roberta nomeie tutor para suas filhas, para o caso de ela falecer antes de as filhas adquirirem a capacidade civil? Justifique sua resposta com base na legislação aplicável.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

19 Direito de família. 19.9 Tutela.

PADRÃO DE RESPOSTA

O instituto da tutela é um mecanismo jurídico que protege crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade nas hipóteses de ficarem órfãos de pai e mãe, de os pais serem declarados ausentes ou de os pais perderam o poder familiar. A matéria encontra-se regulamentada tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Os referidos instrumentos normativos definem (art. 1.728 do Código Civil e art. 36 do ECA) que os filhos menores são postos em tutela: I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; ou II – em caso de os pais decaírem do poder familiar. O parágrafo único do art. 1.729 do Código Civil permite a nomeação de tutor por meio de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Código Civil

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Qual é a definição jurídica de tutela?
- 2 A pessoa que detém o poder familiar poderá nomear tutor para seus filhos menores por meio de testamento?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)**II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROVA ORAL****MALOTE 2****PONTO 3 – DIREITO CONSTITUCIONAL****QUESTÃO 3**

Considere a seguinte situação hipotética:

A Constituição de determinado estado da Federação atribui ao conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça daquele estado, mas restringe essa legitimidade às impugnações de leis e atos normativos estaduais, vedando-lhe o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais.

A partir dessa situação hipotética, atenda, de maneira fundamentada, com base na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do STF, ao que se pede a seguir.

- 1 Analise a constitucionalidade das referidas previsões daquela Constituição estadual.
- 2 Esclareça se os estados-membros, ao disciplinarem, em suas constituições, a ação direta de inconstitucionalidade de competência dos tribunais de justiça, devem adotar exatamente o mesmo rol de legitimados previsto na Constituição Federal de 1988.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

9 Controle da constitucionalidade. 9.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 9.4 Exame *in abstractu* da constitucionalidade de proposições legislativas. 9.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 9.10 Controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito municipal.

PADRÃO DE RESPOSTA

A restrição imposta pelo constituinte estadual ao conselho seccional da OAB, ao restringir sua legitimidade a impugnação de leis e atos normativos estaduais, vedando-lhe a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra leis e atos normativos municipais, é inconstitucional. A legitimidade da OAB para a propositura de ADI possui caráter universal e, portanto, independe de pertinência temática, não se equiparando à legitimidade dos conselhos de fiscalização profissional. Uma vez atribuída, pela Constituição estadual, legitimidade ao conselho seccional da OAB para a propositura de ADI perante o TJ, revela-se inconstitucional qualquer restrição fundada na pertinência temática ou na natureza estadual ou municipal da norma impugnada, por incompatibilidade com a missão institucional conferida à OAB pela Constituição Federal de 1988 (CF).

A CF confere aos estados-membros ampla liberdade para definir o rol de legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante os tribunais de justiça, impondo apenas um limite: a vedação de atribuição de legitimidade a um único legitimado. Segundo o STF, não se aplica o princípio da simetria à definição do rol de legitimados para a propositura de ADI perante os TJs, podendo o constituinte estadual replicar, ampliar, restringir ou até mesmo estabelecer rol diverso daquele previsto no art. 103 da CF, desde que respeitada a exigência de pluralidade de legitimados.

Em conclusão, o STF firmou o entendimento de que, uma vez reconhecida pela Constituição estadual a legitimidade do conselho seccional da OAB para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça, essa legitimidade possui caráter universal. Em consequência, revela-se incompatível com a Constituição Federal de 1988 a imposição de restrições fundadas em pertinência temática ou na natureza estadual ou municipal da norma impugnada.

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 127, *caput*, V, VI e VII, da Constituição do Estado do Ceará. Legitimidade ativa para controle de constitucionalidade abstrato estadual. Conselho Estadual da OAB. Ator político peculiar. Defesa da ordem constitucional e democrática. Impossibilidade de restrição à sua legitimidade. Pedido julgado procedente.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 127, *caput*, V, VI e VII, da Constituição do Estado do Ceará. Os dispositivos questionados versam sobre a legitimidade ativa para representação de inconstitucionalidade que se desenvolve perante o Tribunal de Justiça local.

II. Questão em discussão

2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se o art. 127, *caput*, V, VI e VII, da Constituição do Estado do Ceará admite, à luz da Constituição Federal, interpretação que restrinja a legitimidade ativa do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil para impugnar leis e atos normativos estaduais, vedando, contudo, o questionamento acerca de leis municipais.

III. Razões de decidir

3. Autonomia dos estados-membros para definir o rol de legitimados para o controle abstrato estadual. Ausência de obrigatoriedade de simetria com o modelo federal. Os estados-membros dispõem de ampla liberdade de conformação para definir, nas respectivas Constituições, os legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, não sendo obrigatória a replicação do modelo previsto no art. 103 da Constituição Federal, desde que garantida a pluralidade de legitimados. Essa autonomia, contudo, não é absoluta, exigindo o exame qualitativo dos legitimados à luz das funções constitucionais por eles desempenhadas.

4. Natureza jurídica peculiar da OAB. Serviço público independente. Finalidade institucional e não corporativa. A Ordem dos Advogados do Brasil é serviço público independente, cuja não vinculação ao Estado, segundo a jurisprudência do STF, é formal e materialmente necessária ao cumprimento de sua missão constitucional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, possuindo finalidade institucional vinculada à defesa da Constituição e da ordem jurídica democrática.

5. Legitimidade universal da OAB para o controle abstrato de constitucionalidade. Impossibilidade de aproximação da condição de legitimado especial. Uma vez que a Constituição estadual outorgue legitimidade ao Conselho Seccional da OAB para o controle abstrato perante o Tribunal de Justiça local, essa legitimidade não pode ser restringida por critérios de pertinência temática ou com base na natureza estadual ou municipal da norma impugnada, sob pena subversão da missão constitucional atribuída à OAB.

IV. Dispositivo

6. Pedido julgado procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 7.821/CE, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10/6/2026, DJe-s/n, divulgação em 15/6/2026, publicação em 16/6/2026)

(...) a Constituição Federal atribui, conforme o art. 25, *caput*, c/c art. 125, § 2.º, aos Estados-membros da Federação a instituição da ação direta de inconstitucionalidade, a ser processada e julgada pelo Tribunal de Justiça local, bem assim outorga-lhes competência para atribuir a legitimidade de agir. Entretanto, o próprio texto constitucional veda conferir legitimidade a um único ator. Diante de referido panorama normativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, no tocante à definição dos legitimados para instauração de processo do controle abstrato perante os Tribunais de Justiça, não se aplica o princípio da simetria. Nesse ponto, consoante a compreensão desta Corte, os Estados-membros possuem ampla liberdade de conformação, podendo replicar, ampliar ou restringir o rol inscrito no art. 103 da Constituição Federal e, até mesmo, elaborar elenco totalmente diverso, desde que observe a pluralidade de legitimados constitucionalmente exigida (...) (*idem ibidem*)

(...) uma vez que a Constituição estadual outorgue legitimidade ao Conselho Seccional da OAB para o controle abstrato perante o Tribunal de Justiça local, essa legitimidade não pode ser restringida por critérios de pertinência temática ou com base na natureza estadual ou municipal da norma impugnada, sob pena subversão da missão constitucional atribuída à OAB. (...) É certo, entretanto, que essa autonomia não é absoluta. Na ADI 5.693/CE (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 11.11.2021, DJe

18.11.2021), o Plenário assentou que os Estados-membros não podem, ao exercer essa competência, afastar a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual para instaurar processo de controle normativo abstrato perante o Tribunal de Justiça local. O fundamento não foi o princípio da simetria, mas os deveres institucionais indeclináveis do *Parquet* e a própria supremacia da Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade do rol de legitimados não se esgota na verificação numérica de atores, exigindo também o exame de sua adequação à luz das funções constitucionais desempenhadas por cada instituição. A questão que se coloca nesta ação direta, entretanto, está em plano diverso. Não se discute se o Estado do Ceará estava obrigado a incluir o Conselho Estadual da OAB entre os legitimados. O que se examina é algo de natureza distinta: uma vez que se optou por conferir legitimidade à OAB, seria possível restringir o alcance dessa legitimidade à luz da Constituição Federal? Com efeito, na linha do que já acentuei em sede doutrinária, *“a Ordem dos Advogados é instituição com histórico de participação decisiva em movimentos cívicos e democráticos. A sua importância foi reconhecida pelo constituinte, que, por exemplo, nomeou o Conselho Federal da OAB titular do poder de provocar a fiscalização abstrata de leis perante o STF”* (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 1.099). Nesse sentido, o julgamento da ADI 3.026/DF talvez tenha sido um dos mais expressivos quanto às peculiaridades jurídicas que circundam a Ordem dos Advogados do Brasil. Naquela ocasião, o Ministro Eros Grau, relator, destacou: “17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. 18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público. 19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade ‘defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas’. Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. 20. A Constituição do Brasil confere atribuições de extrema relevância à OAB, bastando para ratificar a assertiva ressaltar o disposto no inciso VIII do artigo 103 da Constituição, que confere legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a definição do advogado como essencial à promoção da Justiça, ao qual é assegurada inviolabilidade no que tange aos seus atos e manifestações no exercício da profissão.” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 23.2.2005, DJ 29.9.2006). Essa distinção entre finalidade institucional e finalidade corporativa consubstancia uma diferença fundamental entre a OAB e os demais conselhos de fiscalização profissional, com consequências diretas sobre o regime jurídico que lhe é aplicável e, em particular, sobre o alcance de sua atuação no sistema de controle de constitucionalidade. Isso porque a OAB existe para servir à ordem jurídica e à democracia, de modo que sua essência não é meramente corporativa, mas constitucional, diversamente do que sucede em relação a outros conselhos profissionais. Como bem destacado no RE 1.182.189/BA (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 25.4.2023, DJe 16.6.2023), *“cumprir, assim, o mandamento do art. 44, I, da Lei n.º 8.906/1994, ou seja, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, significa atribuir aos advogados o cumprimento de funções públicas que não se confundem com funções estatais”*. E funções que podem, por sua própria natureza, colocar a OAB em confronto com o Poder Público. Daí porque é possível afirmar que, tal como o fez o Ministro Edson Fachin por ocasião do julgamento ora mencionado, *“se o Estado impede, dificulta ou viola o exercício da advocacia, ou se malfere ou contraria os valores pelos quais deve ela pugnar, o confronto é inevitável e o conflito de interesses se instala. Não seria possível que uma ‘autarquia’, um ente concebido como longa manus do Estado, pudesse perseguir interesses a este opostos”*. A independência é, assim, não apenas um atributo da OAB, mas a condição de possibilidade do cumprimento de sua missão constitucional. Desse modo, a participação no processo de redemocratização produziu um significativo rol de prerrogativas, típicas de um ator político, refletindo na atuação direta da OAB no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, tendo em vista que, por meio de seu Conselho Federal, é detentora de legitimidade para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 103, VII, da Constituição

Federal. Diante de tais razões, no julgamento da ADI 3/DF, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade universal para a propositura de ações em controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, sem necessidade de demonstração de pertinência temática: “Por outro lado, em se tratando do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sua colocação no elenco que se encontra no mencionado artigo, e que a distingue das demais entidades de classe de âmbito nacional, deve ser interpretada como feita para lhe permitir, na defesa da ordem jurídica com o primado da Constituição Federal, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra qualquer ato normativo que possa ser objeto dessa ação, independe do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse dos advogados como tais de que a Ordem é entidade de classe.” (ADI 3/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 7.2.1992, DJ 18.9.1992). *Essa compreensão, a bem da verdade, perdura de forma sólida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que reconhecemos, no âmbito desta Corte, a legitimidade universal do Conselho Federal da OAB para propositura de ações do controle concentrado* (ADI 4.650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.9.2015, DJ 17.9.2015, v.g.). Daí porque, sem qualquer sombra de dúvidas, mostra-se válido acentuar que a Ordem dos Advogados do Brasil ostenta, em nosso regime constitucional, peculiaridades jurídicas – sua natureza de serviço público independente, sua finalidade institucional e não corporativa, sua autonomia estrutural em relação ao Estado e seu histórico de protagonismo nos processos de afirmação democrática – que justificam um tratamento dogmático distinto daquele conferido aos demais conselhos de fiscalização profissional e aos legitimados especiais para *provocar a jurisdição constitucional (...)* (*idem ibidem*)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Ilegitimidade *ad causam* reconhecida na origem. Ausência de norma de reprodução obrigatória. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Súmula n.º 280/STF.

1. O STF já assentou não ser o art. 103 da CF/88 norma de reprodução obrigatória pelas Constituições dos estados-membros, os quais podem estabelecer os legitimados ao exercício do controle de constitucionalidade no âmbito do tribunal de justiça, desde que não reservem tal faculdade somente a um órgão ou entidade, por força do que dispõe o art. 125, § 2.º, da Constituição Federal.
2. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada em âmbito de tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda a norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.
3. Assentada pelo tribunal de origem a ilegitimidade de entidade para deflagrar o controle de constitucionalidade à luz da constituição estadual, rever essa premissa demandaria análise do permissivo estadual, o que encontra óbice na Súmula n.º 280 do Tribunal.
4. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, RE n.º 1.298.856-AgR/CE, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3/10/2022, DJe de 28/11/2022)

Constituição Federal de 1988

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

(...)

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 A Constituição Federal de 1988 impõe limites ao constituinte estadual na definição do rol de legitimados à propositura de ADI perante os tribunais de justiça?
- 2 Segundo o STF, aplica-se o princípio da simetria à definição do rol de legitimados para a propositura de ADI perante os tribunais de justiça?
- 3 Os estados-membros possuem ampla liberdade para definir o rol de legitimados à propositura de ADI perante os tribunais de justiça?
- 4 Os estados-membros podem atribuir a apenas um legitimado a propositura de ADI perante os tribunais de justiça?
- 5 Segundo o STF, o Conselho Federal da OAB somente pode propor ADI perante o STF quando a controvérsia disser respeito aos interesses da advocacia?
- 6 Segundo o STF, a OAB possui legitimidade semelhante à dos demais conselhos de fiscalização profissional para a propositura de ADI?
- 7 É constitucional norma de Constituição estadual que restringe a legitimidade do conselho seccional da OAB à impugnação de leis e atos normativos estaduais, vedando-lhe a propositura de ADI contra leis e atos normativos municipais?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**